



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.720818/2007-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.937 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MAXIMINO MADEIRA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Laudo oficial indica a data do início da moléstia, data da qual se inicia o gozo da isenção do IRPF pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antônio Savio Nastureles – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Savio Nastureles (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 38/40) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 31/33) proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ2, Acórdão 13-26.293 de 09 de setembro de 2009, que julgou improcedente a impugnação, cuja Ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.*

*Impugnação Improcedente*

*Outros Valores Controlados*

Conforme se depreende da notificação de lançamento (fls. 04/08), o Contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora revista pela Autoridade lançadora, na qual se constatou que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, de acordo com a documentação apresentada, sendo que o saldo de imposto a restituir foi ajustado à R\$0,00:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	82.645,70
3) Total das Deduções Declaradas	22.154,84
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	70.781,76
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	14.338,08
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	14.725,19
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	337,11
14) Imposto a Restituir Declarado	14.725,19
15) Imposto já Restituído	337,11
16) Sem Saldo de Imposto	0,00

O contribuinte apresentou impugnação na fl. 2, no qual afirma que atendeu às intimações recebidas com a documentação que comprova sua condição de isento de IRPF por moléstia grave e requer a revisão do lançamento.

Na fl. 09 consta da Declaração do médico; nas fls. 10/11 consta da publicação da aposentadoria do Contribuinte em 10/11/1986; na fl. 12 consta do comprovante de rendimentos pagos do ano base de 2002; na fl. 15 consta do comprovante de rendimentos pagos do ano base de 2003; na fl. 16 consta do comprovante de rendimentos pagos do ano base de 2004; na fl. 17 consta do comprovante de rendimentos pagos do ano base de 2005; na fl. 18 consta do comprovante de rendimentos pagos do ano base de 2006.

A DAA do contribuinte consta nas fls. 24/26.

Na decisão da DRJ, a Turma entendeu pela improcedência do pedido, visto que:

1. O documento de fl. 06 não se reveste do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal de que o contribuinte é efetivamente portador de moléstia grave.
2. O doc. de fl. 09 assevera que o autuado é portador de insuficiência coronariana, em setembro de 2000. Ressalte-se, no entanto, que a citada autoridade médica afirma que o contribuinte é portador da moléstia apontada no código CID I 25.1 (doença aterosclerótica do coração), moléstia esta que não se encontra discriminada literalmente na lei de que trata a isenção ora pleiteada.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 38/40), requerendo:

- O reconhecimento da isenção é feito, de fato e de direito, pelo serviço médico oficial, seja o da União, seja o de Estado, seja o do Distrito Federal, seja o de Município, na medida em que reconhece a doença mencionada nos textos legais;
- Apresenta o laudo pericial, que demonstra cardiopatia grave adquirida pelo Contribuinte, uma das doenças listadas especificamente pelo RIR/99, em seu artigo 39 (XXXIII), que foi emitido pelo serviço médico oficial do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro e está sendo anexado ao recurso, por cópia autenticada, o qual, inclusive, determina em despacho do Superintendente de Saúde que o Contribuinte faz jus a Lei Federal nº 7713 de 22.12.1988;
- O documento de fls. 6, fulminado pela relatora em seu voto, não é o laudo pericial, mas sim uma declaração do cirurgião cardíaco, lavrada em um formulário com o timbre do Hospital Geral de Bonsucesso, unidade pertencente ao poder executivo da União, dizendo que o recorrente foi submetido a um procedimento cirúrgico em setembro de 2000, já sendo na época portador de uma insuficiência cardíaca. Não se pode

esquecer que o recorrente é um aposentado do poder executivo do Governo do Estado do Rio, tendo sido reconhecida a doença pré-existente no laudo pericial emitido pelo serviço médico daquele Estado;

- Uma declaração não é um laudo médico, e mesmo que fosse não seria emitido pelo serviço médico da União, uma vez que o recorrente não é funcionário público federal, mas sim funcionário público estadual.
- Na fl. 46 consta da concessão do auxílio invalidez ao contribuinte a partir de 23/03/2007; e nas fls. 47/54 consta do laudo médico.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

### **Admissibilidade**

Conforme consta da fl. 37 o Contribuinte tomou ciência da decisão em 17/11/2009, apresentando Recurso Voluntário em 09/12/2009 (fls. 38), portanto tempestivo. Sendo tempestivo e não havendo outras questões de admissibilidade a serem sanadas, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de seu mérito.

### **Mérito**

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à restituição de Imposto de Renda, diante da sua suposta isenção de recolhimento, por ser aposentado e ser portador de moléstia grave.

Sobre a matéria do lançamento, verifica-se que o Contribuinte requer a isenção do IRPF durante todo o ano calendário de 2005, pois recebe proventos de aposentadoria e é portador de cardiopatia grave comprovada pela junta médica que emitiu Laudo Oficial do INSS.

A DRJ entendeu que o Laudo determinou que o contribuinte é portador de doença aterosclerótica do coração, não sendo esta uma das doenças tipificadas na legislação, razão pela qual não concedeu a isenção.

Conforme constata a Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV), as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente: os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma E possuam alguma das seguintes doenças:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

XIV – os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A exigência da apresentação do Laudo Pericial advém do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 39, XXXIII e §4º que assim determina:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.***

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

**Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.**

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Laudo Oficial é necessário para constatar qual a moléstia grave que o Contribuinte se acometeu e qual a data que esta teve início e diante desta razão é que se considera esta data como sendo o termo inicial para a concessão da isenção do IRPF.

Dentro do laudo médico oficial, juntado pelo Contribuinte nas fls. 47/54, destacam-se as seguintes informações:

Fl. 46 - Autorizo a concessão do auxílio invalidez previsto no artigo 266 do Decreto 3.044/80, com base no artigo 1º da Resolução nº 747/81, **a partir da presente data (23/03/2007);**

Fl. 49 do Laudo: no diagnóstico do Contribuinte – DAC Grave – **cardiopatia isquêmica e hipertensiva;**

VI) DIAGNÓSTICO(S)

DAC Grave  
~~Cardiopatia isquêmica e hipertensiva~~  
DPOC

Fl. 45 – Parecer do AIMI dentro do Laudo Médico oficial do INSS: Junta médica em **13/11/2006** optou pela mudança de fundamento legal, **fazendo jus a Lei Federal nº 7.713 de 22.12.1988:**

VIII) PARECER DO AIMI

Junta médica assembleia em 13/11/06  
O fundamento legal pelo mudança de fundamento legal ~~fazendo jus a Lei 7713 de 22/12/1988~~

13/11/06  
Visto do Diretor da AIMI  
Enquadra-se no disposto no art 263 Inciso III combinado com o art. 264 inciso III do Dec. 3044 de 22/01/80  
Chefe do AIMI

Fl. 51 – Conclusão do Laudo - “de acordo com o Laudo da Junta Médica emitida em 13/11/06, o fundamento legal da aposentadoria do servidor Maximino Madeira Filho, matrícula n. 133.889-6, deverá ser modificado para os termos abaixo: De acordo com a comissão. O presente caso enquadra-se no que estabelece o inciso III do art. 263, combinado com o inciso III do artigo 264 do decreto 3044 de 22/01/80, **fazendo justo à Lei Federal 7713 de 22/12/1988”.**

Fl. 54 – Laudo Médico: servidor de 72 anos de idade, aposentado por tempo de serviço. É portador de cardiopatia isquêmica, HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica), DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), em uso contínuo de Pressotec, Nowasc, Atenol, DAS. Faz acompanhamento regular com cardiologista e alega que tem problema visual, vai fazer cirurgia oftalmológica (catarata). Resposta aos quesitos:

- O servidor está ou necessita de internação em instituição hospitalar especializada? Não.
- Necessita de assistência médica ou cuidados permanentes de enfermagem? Sim.
- Por prescrição médica pode ou está recebendo tratamento adequado na própria residência? Sim.
- Conclusão: faz jus ao benefício pleiteado.

Portanto o Laudo Oficial deixa claro que o Contribuinte é portador de cardiopatia isquêmica e hipertensiva. Segundo a medicina, ambas cardiopatias são tidas como cardiopatia grave:

O quadro clínico bem como os recursos complementares, com os sinais e sintomas que permitem estabelecer o diagnóstico de cardiopatia grave, estão relacionados às seguintes cardiopatias: cardiopatia isquêmica, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênitas, arritmias, pericardiopatias, aortopatias e cor pulmonale crônico.<sup>1</sup>

Inclusive a Portaria n. 1174/MD de 06/09/2006 do Ministério da Defesa traz em seu capítulo III, seção 2 a conceituação de Cardiopatia Grave, no qual inclui a insuficiência coronariana, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva.

Portanto, restou claro e comprovado que o Contribuinte preencheu os dois requisitos para fazer jus à isenção do IRPF: é aposentado e é portador de moléstia grave prevista na legislação.

O Laudo, apesar de, em sua grande parte, estar praticamente ilegível, não traz em seu conteúdo quando o Contribuinte foi acometido pela doença. Apenas afirma que a partir de 13/11/2006 foi concedida a isenção de IRPF, pois foi a data da reunião da junta médica do INSS.

Em contrapartida, o documento de fl. 09 determina que o Contribuinte é portador de insuficiência coronariana desde setembro de 2000.

Trata-se de documento do Hospital Geral de Bonsucesso que faz parte da administração pública, portanto considero o documento como oficial que, juntamente com os outros laudos, reportam que a doença teve início em setembro de 2000.

---

<sup>1</sup> DUTRA, Oscar P.. II Diretriz brasileira de cardiopatia grave. Arq. Bras. Cardiol., São Paulo, v. 87, n. 2, p. 223-232, Aug. 2006. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0066-782X2006001500024&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X2006001500024&lng=en&nrm=iso)>. access on 22 Jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0066-782X2006001500024>.

Desta forma, considero que o Contribuinte contraiu sua moléstia grave em setembro de 2000, época que deve dar início a sua isenção de IRPF, deferindo-se o pleito do Contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário, para dar provimento.

*É como voto.*

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.